



DR. JESSEIR ALCÂNTARA



CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Captação ilícita de sufrágio consiste na doação, oferecimento, promessa ou entrega de vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor com o fim de obter-lhe voto.

É a corrupção eleitoral mediante doação, oferta ou promessa de qualquer vantagem concreta ao eleitor tendo por contrapartida o seu sufrágio. É o aliciamento espúrio de eleitores mediante a compra, direta ou dissimulada, de seus votos.

O artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) estabelece que constitui captação ilegal de sufrágio, vedada por este diploma legal: “o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da LC 64, de 18 de maio de 1990”. O valor da pena de multa, em moeda corrente nacional, é de R\$ 1.064,10 a R\$ 53.205,00.

Para a configuração da captação é indispensável que a vantagem ou benefício, de qualquer espécie, seja específica, concreta, e se destine a eleitor individualizado; é necessária que a doação, o oferecimento ou a promessa de bens ou outros benefícios particularizados seja feita pelo candidato ou por terceiros em seu nome; que o oferecimento ou a promessa de vantagem ao eleitor foi praticado com o fim de obter-lhe o voto.

A representação eleitoral para apuração de captação ilícita de voto, com suporte no artigo 41-A da Lei das Eleições, pode ser feita por qualquer Partido Político, coligação ou candidato, bem assim pelo Ministério Público Eleitoral, perante o Juízo Eleitoral da circunscrição municipal do pleito, narrando fatos que, em tese, configuram arregimentação ilícita de votos, ocorridos após o requerimento de registro de candidato envolvido na captação ilícita até o dia do pleito. Será processada de acordo com o procedimento previsto no artigo 22, I a XIII, da LC 64/90.

Os efeitos da captação podem gerar a cassação do registro do candidato representado ou do seu diploma, caso já tenha sido expedido por ocasião da sentença e sanção pecuniária. A desconstituição do diploma ou mandato do candidato a Prefeito eleito e, em decorrência, do vice de sua chapa implicará, caso tenha obtido mais da metade dos votos válidos, em novo pleito. Senão, na diplomação do candidato a Prefeito que alcançou o segundo lugar nas urnas, e de seu vice. A lei não prevê literalmente a sanção da inexigibilidade. Cominou-se exclusivamente a perda de registro de candidatura, todavia jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral foi de um extremo ao outro dando pela

executividade imediata, cassando o registro de candidatura e o diploma independentemente do seu trânsito em julgado.

Deve ser registrado, por relevante, que a novel jurisprudência do TSE não está mais exigindo a chamada potencialidade lesiva em casos dessa natureza, isso porque o bem protegido pelo artigo 41-A é a vontade do eleitor e não é o resultado da eleição. A Ministra Ellen Gracie Northfleet, ao julgar recurso especial eleitoral no feito nº 21169, em 23/10/2003, abordou com maestria a questão, ponderando que "a captação ilícita de sufrágio, tipificada no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, configura-se com a ação delitiva do agente tendente a influenciar a vontade de um único eleitor, diferentemente do abuso de poder econômico, que exige potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito". Nessa mesma linha decidiu a Corte Eleitoral em diversos outros feitos, entre eles, o Processo nº 1083 MC – Medida Cautelar, em que restou confirmado que "a captação de sufrágio reprimível pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prescinde do nexos de causalidade entre a prática ilícita e o comprometimento da legitimidade das eleições ou mesmo da potencialidade para influenciar no resultado do pleito, a exemplo do que se passa com o abuso do poder econômico".

Assim, a captação ilícita de votos é medida que deve ser preterida. Merece punição quem infringir a norma eleitoral. O candidato deve ser eleito da mais maneira mais límpida e honesta.

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA
JUIZ ELEITORAL, PROF. DE PÓS-GRADUAÇÃO E OFICIAL DA IGREJA.